

RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Corporate Social Responsibility and Human Rights in Brazil: A Critical Analysis

Walter Luiz Decat Manhães da Costa¹

UNIFIEO

<https://doi.org/10.62140/WLDMC6212024>

Sumário: 1. Introdução. 2. Conceito de empresa. 3. Interesse Social das empresas em contraposição à Responsabilidade social das empresas. 4. Responsabilidade Social Corporativa e os Direitos Humanos. 5. Novos caminhos para a responsabilidade corporativa mundial. 6. Conclusão. Referências.

Resumo: O presente artigo possui o objetivo de estudar da responsabilidade social empresarial diante de uma perspectiva crítica, desde o seu processo de criação até sua consolidação global, levando em consideração a sua relação com os direitos humanos, principalmente na realidade jurisdicional brasileira. Para estruturação deste artigo, utilizou-se do método hipotético-dedutivo e de pesquisa bibliográfica para análise das leis brasileiras e legislação internacional, bem como a observação de normativas internas de empresas transnacionais, a fim de demonstrar que estão sendo firmados pactos internacionais com a finalidade de regulamentar a Responsabilidade Social Corporativa por parte das potências econômicas do Globo, porém, que este movimento ainda encontra dificuldades de efetivação no Brasil.

Palavras chaves: responsabilidade social corporativa; direitos humanos; responsabilidade empresarial.

Abstract: This article has the objective of studying corporate social responsibility from a critical perspective, from its creation process to its global consolidation, taking into account its relationship with human rights, especially in the Brazilian jurisdictional reality. To structure this article, we used the hypothetical-deductive method and bibliographical research to analyze Brazilian laws and international legislation, as well as the observation of internal regulations of transnational companies, in order to demonstrate that international pacts are being signed with the aim of regulating Corporate Social Responsibility by the economic powers of the Globe, but that this movement still encounters difficulties of effectiveness in Brazil.

Key words: corporate social responsibility; humanrights; corporateresponsibility.

1. Introdução:

¹ Mestrando em Direitos Humanos pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO). Lattes: [http://lattes.cnpq.br/2269301710770579]. E-mail: walteluzdmc@gmail.com

Este artigo, antes de adentrar no tema da Responsabilidade Social Corporativa (RSC), pretende contextualizar a ideia de empresa segundo a legislação brasileira, com a finalidade de delimitar o que se entende por empresa (enquanto ente com personalidade jurídica própria) e empresário (enquanto agente do mercado) para então abordar a dualidade entre o interesse social das empresas e a sua necessidade contemporânea de responsabilidade dentro do aspecto social.

Em seguida, será feita análise da origem do termo Responsabilidade Social Empresarial (RSE), também intitulada de Responsabilidade Social Corporativa (RSC) e a sua aplicação na realidade do mercado global, bem como será analisada sua relação com os Direitos Humanos. Dentro desta perspectiva, faz-se necessário contextualizar o cenário econômico global e a atuação de empresas transnacionais que promovem o desenvolvimento mundial, mas que, concomitantemente, produzem prejuízos de ordem ambiental e social.

Nesse sentido, após verificado o contexto em que se cria a necessidade de se estruturar um ideal de Responsabilidade Social Corporativa (RSC) para promover medidas de sustentabilidade ambiental e o resguardo dos direitos humanos, a partir de parâmetros internacionais será analisada a dificuldade do tema com relação a se estabelecer o equilíbrio entre o interesse público e o interesse privado, bem como os atuais avanços do cenário Europeu.

Por fim, o presente estudo, por meio do método hipotético-dedutivo, procura estabelecer uma comparação entre a efetivação da Responsabilidade Social Empresarial em países da Europa, a fim de realizar comparativo entre a efetividade de tais medidas em solo brasileiro.

2. Conceito de empresa

Inicialmente, antes de conceituar o que vem a ser a Responsabilidade Social Corporativa (RSC), deve ser feita a definição do termo “empresa” dentro da realidade do ordenamento jurídico brasileiro.

Sob este norte, Alberto Asquini² leciona que:

O conceito de empresa é o conceito de um fenômeno econômico poliédrico, o qual tem sob o aspecto jurídico, não um, mas diversos elementos que integram. As definições jurídicas de empresa podem, portanto, ser diversas, segundo o diferente perfil, pelo qual o fenômeno econômico é encarado. Esta é a razão da falta da definição legislativa; é esta, ao menos em parte, a razão da falta

² ADRIANA; MATHIS, A. Responsabilidade social corporativa e direitos humanos: discursos e realidades. Revista Katálisis, v. 15, n. 1, p. 131–140, 1 jun. 2012. .

de encontro das diversas opiniões até agora manifestadas na doutrina. (ASQUINI, 1943. p 110).

Diante da definição do Professor Asquini, verifica-se que existe mais de um conceito para a mesma palavra “empresa” e, por isso, via de regra não costuma existir uma definição legislativa que esgota este conceito. Justamente por isso, dentro do campo legal brasileiro não existe norma taxativa definindo o termo empresa.

O Código Civil brasileiro³ em seu artigo 966 traz a definição do termo empresário e o considera como sendo aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços. Já em seu artigo de número 1.142 do Código Civil informa que “estabelecimento” é todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária, podendo ser físico ou virtual.

Se faz importante a diferenciação entre empresário de empresa e estabelecimento, vez que, o empresário atua enquanto agente no mercado econômico através do empreendimento, enquanto o conceito de empresa guarda relação com a ação de empreender de maneira organizada, assim, utiliza-se como premissa do presente artigo a concepção de empresa enquanto atividade organizada de determinado empreendimento, organizada em formato de sociedade comercial, vinculada às regras de direito⁴.

3. Interesse Social das empresas em contraposição à Responsabilidade social das empresas

Diante da premissa adotada de que empresa se define como a atividade organizada de um empreendimento em formato societário e segundo regramentos próprios, se faz importante destacar a dualidade entre o interesse social de uma sociedade empresarial e a sua responsabilidade no contexto social.

Sob este prisma, o professor Fabio Veiga⁵ afirma que:

Bajo lanoción tradicional enel campo de las normas societarias, el concepto de interés social se ha entendido como aquel interés de la mercantil encumplirlos objetivos del contrato social, enel que la ganancia es la causa natural de la actividad económica y cuyo reto principal es justamente la obtención de la rentabilidad económica-financiera. (VEIGA, 2021, p. 8).

³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

⁴ VEIGA, Fábio da Silva (2021). O conceito de empresa na sociedade digitalizada: referência às fintech's. In Atas do XI Congresso Internacional de Ciências Jurídico-Empresariais 'Economia digital, direito e as empresas', pp. 69-76. Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Politécnico de Leiria.

⁵ VEIGA, F.S. “La creación de valor de la empresa socialmente responsable en la perspectiva jurídica del Interés social”, In Derecho Iberoamericano en análisis, 8-15. Navarra: Aranzadi Thomson Reuters, 2021.

Nesse sentido, verifica-se que, antes de tudo, a função precípua da empresa é a de cumprir com os objetivos de seu contrato social, ou seja, com a obtenção de lucro e de maximizar estes ganhos. Assim, o interesse social da empresa é o ganho econômico.

Ocorre que, com a estruturação do capitalismo mundial contemporâneo, surgiram formas de políticas empresariais transnacionais que se utilizam de um sistema econômico global e criam em um nível global, relações entre grandes corporações de natureza privada e de caráter transnacional para com Estados nacionais⁶.

Além disso, o cenário econômico de aproximação global com o contexto histórico do nascimento dos Direitos Humanos, pautado na própria evolução da sociedade colocaram em pauta a necessidade de debate acerca da Responsabilidade Social das corporações⁷.

O termo “Responsabilidade Social Corporativa” (RSC) tem como marco inicial o começo dos anos 1930, e seu surgimento se deu com o intuito da promoção de conciliação entre os objetivos econômicos e os impactos sociais de uma empresa, pois, uma corporação não possui apenas questões de cunho econômico, mas também, é sua atribuição a adoção de políticas éticas e uma preocupação com a sociedade.

Essa evolução de pensamento acerca da responsabilidade que as empresas possuem com relação ao meio social perdurou e Keynes⁸ em meados de 1978 afirma a obrigação de as corporações promoverem suas atividades pautadas em valores morais que não se apliquem apenas aos seus acionistas, mas a todos que são afetados por suas ações.

4. A Responsabilidade Social Corporativa e os Direitos Humanos

Seguindo, se faz importante frisar sempre a importância dos Direitos Humanos, segundo Veiga (2023. P. 3) “[...] os direitos humanos estão consagrados no direito internacional, e sua aplicabilidade aos negócios é indiscutível”.

A aplicação dos Direitos Humanos à todos os aspectos que envolvem relações sociais é uma premissa sólida e, desde o seu surgimento na Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de

⁶ GÓMEZ, J. M. Globalização da política. Mitos, realidades e dilemas. In: GENTILI, P. (Org.). Globalização excludente: desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 128-179.

⁷ BITTAR-GODINHO, J. S. Responsabilidade social corporativa e fundações empresariais no Brasil: estratégias de legitimação política das empresas. Tese (Doutorado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-28062019-161659/pt-br.php>. Acesso em: 15 jan. 2024.

⁸ KEYNES, J. M. The end of laissez-faire. In: JOHNSON, E.; MOGGRIDGE, D. (ed.). The collected writings of John Maynard Keynes. London: Royal Economic Society, 1978. p. 272-294. (The Collected Writings of John Maynard Keynes, v. 9).

1948, sua aplicação se espalha por todos os aspectos cotidianos das relações humanas no globo⁹.

Dentro deste contexto histórico dos Direitos Humanos enquanto guia da Responsabilidade Social Corporativa, o estudo da ONG britânica *Rights and Accountability in Development*, realizado por Patrícia Feeney¹⁰, aponta que pelo menos desde 1970 já existem registros de medidas para impedir empreendimentos de praticar violações contra os direitos humanos.

No território brasileiro, o conceito de Responsabilidade Social Corporativa, foi implementada aproximadamente em 1990 a partir da alteração no olhar empresarial no tocante à sua atuação no desenvolvimento nacional, havendo uma aproximação entre corporações e Estado para suprir políticas públicas ineficientes¹¹.

Nesse sentido, cabe as observações de CEZAR:

[...] foi possível observar que a ideia da Responsabilidade Social Corporativa adquiriu consistência no meio empresarial, sendo traduzida como o conjunto de atividades que a empresa realiza para atender, internamente, as necessidades dos seus empregados e dependentes e, externamente, as demandas das comunidades, em termos de assistência social, alimentação, saúde, educação, desenvolvimento comunitário e preservação do meio ambiente (CEZAR, 2007, p. 121).

A grande problemática com relação a violação de direitos dentro da perspectiva empresarial se encontra no fato de que a Declaração universal dos Direitos Humanos aponta seus esforços para o direito público, existindo uma lacuna no direito privado¹².

Dito isso, paira hoje o entendimento de que a Responsabilidade Social Corporativa não é uma norma impositiva, mas sim uma norma de caráter discricionário, razão pela qual

⁹ ADRIANA; MATHIS, A. Responsabilidade social corporativa e direitos humanos: discursos e realidades. Revista Katálisis, v. 15, n. 1, p. 131–140, 1 jun. 2012. .

¹⁰ FEENEY, P. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das Nações Unidas e o futuro da agenda de advocacy SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 175-191, 2009. Disponível em: <<http://www.surjournal.-org/index11.php>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

¹¹ ADRIANA; MATHIS, A. Responsabilidade social corporativa e direitos humanos: discursos e realidades. Revista Katálisis, v. 15, n. 1, p. 131–140, 1 jun. 2012. .

¹² COURTIS, C. Derechossociales, ambientales y relaciones entre particulares: nuevos horizontes. Bilbao: Universidad de Deusto. 2007. (CuadernosDeusto de Derechos Humanos, n. 42). Disponível em: <http://www.deusto-publicaciones.es/deusto/pdfs/cuadernosdcho/cuadernosdcho42.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023.

o seu descumprimento não implica em sanção legal, mas sim um desvio de governança interna¹³.

5. Novos caminhos para a responsabilidade corporativa mundial

Um grande marco sobre o presente tema foi a Resolução 17/4 (ONU, 16 de junho de 2011), denominada de “Direitos humanos e corporações transnacionais e outras empresas de negócios”, estabelecida na 17ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, com a finalidade de prevenção aos impactos negativos promovidos pelas corporações em detrimento de direitos humanos, mas sem medidas pragmáticas ou sanções claras.

Dito isso, em 2014 a ONU estabeleceu a Resolução 26/9 que, dentre outros assuntos, teve o objetivo de elaborar um “instrumento internacional juridicamente vinculante” para as empresas globais/transnacionais pautada na proteção dos direitos humanos que transcende a mera discricionariedade.

Dentro deste contexto Europeu, a França se destaca na criação da legislação de Responsabilidade das Empresas de 2017¹⁴, a qual inovou no método de responsabilização de empresas ao estabelecer penalizações para a empresa matriz e suas subsidiárias, como consequência de apuração de violações de direitos em qualquer etapa na cadeia de produção. Na prática, isso significou que o Judiciário Francês consegue aplicar sanções para empresas (matriz ou filiais) que estejam hospedadas em seu território mas que pratiquem violações contra os direitos humanos em países com legislações mais brandas.

As medidas desta natureza não ocasionam na melhora de proteção dos direitos individuais ao mesmo tempo em que estimulam a preservação ambiental, potencializando a chamada economia verde. Sendo assim, o efetivo cumprimento de tais atitudes pelas empresas transnacionais e nacionais são essenciais e se direcionam para a economia sustentável, a qual vem sendo observada como a tendência de crescimento do mercado¹⁵.

Na perspectiva do Brasil, em pesquisa desenvolvida no ano de 2012 foi analisada a aplicação da Responsabilidade Social Corporativa em uma transnacional de mineração da

¹³ Veiga, F. S.; DOMINGOS, I. M. Responsabilidade social das empresas e direitos humanos. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 20, e202545, 2023. Disponível em <http://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2545>. Acesso em: 5 jan. 2024.

¹⁴ FRANCE. Loi n. 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre (1). Paris, 2017. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000034290626>. Acesso em: 14 fev. 2024.

¹⁵ Veiga, F. S.; DOMINGOS, I. M. Responsabilidade social das empresas e direitos humanos. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 20, e202545, 2023. Disponível em <http://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2545>. Acesso em: 5 jan. 2024.

Amazônia. Dentro deste cenário a empresa em questão é responsável pela criação de projetos e programas sociais nos setores de saúde e segurança para seus colaboradores, além de medidas socioambientais¹⁶.

No entanto, segundo revisão de dados constatou-se que tais medidas não foram efetivas para evitar problemas de ordem socioambiental, nem tampouco para sanar violações de direitos humanos:

Entretanto, mesmo com todas as iniciativas de programas e projetos de responsabilidade social corporativa, ainda persistem, na realidade local, problemas relacionados a questões ambientais e a segurança de trabalho. Sem contar que os projetos sociais desenvolvidos pela empresa, na sua maioria, apresentam um caráter voluntário e filantrópico e se restringem a um público específico no interior da comunidade. Também, ainda permanecem na região, uma série de desigualdades sociais advindas do remanejamento e posterior assentamento das comunidades que foram deslocadas do entorno.

Ainda, no que se refere à relação da empresa com o poder público, a resolução dos problemas sociais da comunidade são pontuais e episódicas e os desdobramentos das ações de responsabilidade social empresarial corporativa não representam, na maioria das vezes, ganhos substanciais para toda a comunidade pois os resultados ficam restritos a determinados grupos específicos, selecionados para participar dos projetos. (ADRIANA; MATHIS, p. 136, 2012).

Além deste estudo com a transnacional de mineração da Amazônia, um episódio marcante na memória recente do Brasil com relação à impactos negativos no meio ambiente e violação de Direitos Humanos praticados por corporações, foi o do rompimento da barragem da empresa VALE S.A. em Brumadinho no ano de 2019¹⁷.

Com relação a tragédia humana e ambiental de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), estudo conduzido pelo Departamento de Pós-graduação, Faculdade Batista de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil, constatou que:

Um aspecto importante que se revelou por meio da execução do presente trabalho foi a constatação da reduzida aplicação das leis atuais vigentes. Portanto, a ineficiência da fiscalização, e, como consequência, a desobediência às normas das leis, infelizmente pode desencadear desastres como os ocorridos em Mariana e Brumadinho. (DA SILVA, 2021, p. 17).

¹⁶ ADRIANA; MATHIS, A. Responsabilidade social corporativa e direitos humanos: discursos e realidades. Revista Katálysis, v. 15, n. 1, p. 131–140, 1 jun. 2012. .

¹⁷ DA SILVA VILELA, Luciana; ARAKAKI, Ingrid Luize Bonadiman; QUINTEIRO, Maria Esther Martinez. Responsabilidade das empresas perante as normas de Direitos Humanos: desafios e perspectivas. Diálogos Possíveis, v. 20, n. 1, 2021.

Diante deste cenário de desastres promovidos por grandes corporações, e com o apontamento de ineficiência quanto à adoção de políticas para mitigar riscos, a Responsabilidade Social Empresarial no Brasil precisa de ajustes significativos para sua real implementação.

6. Conclusão:

Perante o exposto, se faz possível verificar que dentro da legislação brasileira, uma das definições de empresa é a de que se configura como a ação de empreender organizadamente e que, dotadas de personalidade jurídicas, tais entidades possuem responsabilidade sociais, podendo, inclusive, sofrerem sanções diretas.

Ademais, sob o ponto de vista de os direitos humanos serem tidos como indiscutíveis e de aplicação imediata, a Responsabilidade Social Corporativa ocupa posição de essencial para promoção de equilíbrio entre o interesse de lucro descomedido das empresas com relação aos seus deveres sociais.

Com relação ao Direito internacional e as evoluções praticadas pelos países da Europa com relação a RSC, as boas práticas do exterior demonstram que a existência de um instrumento juridicamente vinculativo que exerça sanções tende a aumentar a efetivação da proteção ao meio ambiente e aos direitos humanos.

Analisou-se que a Responsabilidade Social Corporativa dentro do judiciário brasileiro não apresenta tanta efetividade para a mitigação de riscos, além de ficar demonstrada ineficiência de fiscalização e a insuficiência das normas com relação ao caso paradigma do rompimento de barragens da empresa VALE S.A em Mariana (2015) e Brumadinho (2019).

Dessa forma, verificou-se a necessidade de o Brasil se guiar pelas boas-práticas internacionais, sobretudo na evoluída legislação francesa, a fim de criar mecanismos de abordagem global e unificada para a vincular o respeito aos direitos humanos por meio de medidas de Responsabilidade Social Corporativa juridicamente vinculadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ADRIANA; MATHIS, A. Responsabilidade social corporativa e direitos humanos: discursos e realidades. *Revista Katálysis*, v. 15, n. 1, p. 131–140, 1 jun. 2012.
- BITTAR-GODINHO, J. S. Responsabilidade social corporativa e fundações empresariais no Brasil: estratégias de legitimação política das empresas. Tese (Doutorado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-28062019-161659/pt-br.php>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

- CEZAR, M. D. J. Responsabilidade Social: uma expressão da hegemonia. In: FRANCISCO, E. M. V.; ALMEIDA, C. C. L. de (Org.). Trabalho, território, cultura São Paulo: Cortez, 2007.
- COURTIS, C. Derechossociales, ambientales y relaciones entre particulares: nuevos horizontes. Bilbao: Universidad de Deusto. 2007. (CuadernosDeusto de Derechos Humanos, n. 42). Disponível em: <http://www.deusto-publicaciones.es/deusto/pdfs/cuadernosdcho/cuadernosdcho42.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023.
- DA SILVA VILELA, Luciana; ARAKAKI, Ingrid Luize Bonadiman; QUINTEIRO, Maria Esther Martinez. Responsabilidade das empresas perante as normas de Direitos Humanos: desafios e perspectivas. Diálogos Possíveis, v. 20, n. 1, 2021.
- DOS SANTOS, Cristiane Aparecida et al. Descrição dos desastres em Mariana e Brumadinho sob o olhar da perícia criminal: uma revisão sistemática. BrazilianJournalofForensicSciences, Medical Law andBioethics, v. 10, n. 3, p. 350-375, 2021.
- FEENEY, P. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das Nações Unidas e o futuro da agenda de advocacy SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 175-191, 2009. Disponível em: <<http://www.surjournal.-org/index11.php>>. Acesso em: 10 jan. 2024.
- FRANCE. Loi n. 2017-399 du 27 mars 2017 relativeaudevoir de vigilancedessociétés mères et desentreprisesdonneuses d'ordre (1). Paris, 2017. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000034290626>. Acesso em: 14 fev. 2024.
- GÓMEZ, J. M. Globalização da política. Mitos, realidades e dilemas. In: GENTILI, P. (Org.). Globalização excludente: desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 128-179.
- KEYNES, J. M. The endof laissez-faire. In: JOHNSON, E.; MOGGRIDGE, D. (ed.). The collectedwritingsof John Maynard Keynes. London: Royal Economic Society, 1978. p. 272-294. (The CollectedWritingsof John Maynard Keynes, v. 9).
- VEIGA, Fábio da Silva (2021). O conceito de empresa na sociedade digitalizada: referência às fintech's. In Atas do XI Congresso Internacional de Ciências Jurídico-Empresariais 'Economia digital, direito e as empresas', pp. 69-76. Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Politécnico de Leiria.
- VEIGA, F.S. “La creación de valor de la empresa socialmente responsable en la perspectiva jurídica del Interés social”, In Derecho Iberoamericano en análisis, 8-15. Navarra: Aranzadi Thomson Reuters, 2021.
- Veiga, F. S.; DOMINGOS, I. M. Responsabilidade social das empresas e direitos humanos. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 20, e202545, 2023. Disponível em <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2545>. Acesso em: 5 jan. 2024.